
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 14.921.092/0001-57, nesta cidade sediado na Rua Barão de Rio Branco, nº 2630, Edifício Valério Drago, Jardim Santa Marta, CEP: 78.710-100, representado pela Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor abaixo subscrita vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, II, III e IX da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II, 2º, 3º, 5º, inciso I, 11, 12, da Lei Federal 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública e, ainda, nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e inciso I; 82, I; 83, 84, *caput* e parágrafos 3º e 4º e 87 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90) propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO
LIMINAR**

em face da empresa **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.467.321/0001-99, com sede na Rua Manoel dos Santos Coimbra, nº 184, bairro Bandeirantes, Cuiabá/MT, CEP 78010-040, com endereço eletrônico podendo ser obtido no sítio www.energisa.com.br, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – DOS FATOS:



O Ministério Público Estadual, pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, em 16 de maio de 2017 instaurou o Inquérito Civil – IC nº 103/2017 autuado sob o SIMP nº 005389-010/2017, o qual tem por base o pedido de providências elaborado pelo Prefeito Municipal de São José do Povo, Sr. Arivaldo Medeiros Santana, contra a empresa concessionária Energisa Mato Grosso S.A.

O pedido de providência narra, em síntese, que o serviço de distribuição de energia elétrica em São José do Povo vem sendo oferecido de maneira precária, sendo alvo de diversas reclamações dos consumidores/moradores do referido município, principalmente acerca das constantes quedas de energia, ocasionando incontáveis prejuízos à população local e ao funcionamento de empresas e órgãos públicos, tais como avarias em aparelhos elétricos e transtornos aos atendimentos médicos, odontológicos, ministração de aulas, dentre outros, situação que perdura há muitos anos nestas condições.

Inicialmente, restaram requisitadas à Energisa S.A. informações acerca dos fatos denunciados, cumprindo serem esclarecidos quais os motivos das constantes quedas de energia no aludido município e quais as providências estavam sendo adotadas para sanar o problema.

Em resposta – fls. 13/17, a concessionária Energisa alegou que vem adotando medidas para melhoria da continuidade do fornecimento de energia elétrica na região, tais como manutenções de rotina, instalação de 04 chaves telecomandadas no alimentador que atende a localidade, construção de uma derivação para atendimento exclusivo de São José do Povo, podas de árvores, etc.

Desta feita, o Ministério Público requisitou então informações ao Prefeito do Município de São José do Povo para que informasse se houve melhoria na prestação dos serviços de energia. O Município apresentou resposta por meio do documento de fls. 21/22, em que relata pouca ou nenhuma melhora no fornecimento de energia elétrica, eis persistiam as interrupções, especialmente em uma parte da cidade onde a queda e as oscilações são mais constantes (*área onde se localiza a Prefeitura Municipal e o único Hospital do Município*), acrescentando que **raros são os dias em que todos os aparelhos de ar-condicionado da Prefeitura conseguem funcionar a contento** e que o **Hospital local chegou ao cúmulo de a Secretária de Saúde ter que, de modo urgente, deslocar as vacinas sensíveis ao calor para o prédio da Câmara Municipal.**

Não bastasse isso, esclareceu o Prefeito que no dia 22/09/2017 houve nova interrupção de energia elétrica, desta vez generalizada em toda a cidade, tendo a Secretária de Saúde que **deslocar as mesmas vacinas para o município de Rondonópolis para evitar perdas, provocando prejuízos e danos materiais e morais aos moradores daquela cidade.**

Após requisitadas novas informações à Energisa S.A., restou também requisitada à ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica a fiscalização e



avaliação por equipe técnica, bem como relatório conclusivo acerca das condições de distribuição de energia elétrica pela empresa Energisa à cidade de São José do Povo, cujos relatórios técnicos foram juntados às fls. 43/50 do IC.

Tendo em vista que os mencionados relatórios conclusivos apresentam termos técnicos e conclusão de difícil e complexa compreensão por pessoa imperita nessa área, solicitou-se do CAOP/MT – Centro de Apoio Operacional do Ministério Público a análise do relatório técnico encaminhado pela ANEEL, interpretando os dados técnicos ali presentes e elaborando um parecer, em linguagem técnica e acessível, acerca das condições de distribuição de energia elétrica pela empresa Energisa à cidade de São José do Povo e, se possível, informasse os quantitativos de oscilações e interrupções de energia, qualificando do ponto de vista consumerista inerente à regulação, a prestação, à efetividade, à presteza e à otimização de energia elétrica distribuída pela concessionária Energisa S.A.

Nessa esteira, conforme teor do Relatório Técnico nº 08/2020 elaborado pelo CAOP e constante às fls. 60/62 do IC., a douta perita ministerial concluiu que **“analisando os dados da tabela acima conclui-se que a **ENERGISA não está respeitando os limites estabelecidos pela Aneel em relação ao indicador DEC. Este indicador de continuidade acima do limite acarreta perda da qualidade de energia fornecida aos consumidores.**”** (...) **“Conclui-se através do relatório da ANEEL e dados obtidos no site que a Energisa não conseguiu atingir o mínimo dos padrões estabelecidos pela ANEEL em relação a qualidade do serviço de distribuição.”**

Veja-se, portanto, que a perícia solicitada ao CAOP **foi conclusiva** quanto à constatação da **má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela empresa ENERGISA MATO GROSSO.**

Há de se frisar neste ponto, inclusive, o que foi lavrado pela douta perita ministerial nos itens “2 e 3” do relatório técnico:

“No relatório da ANEEL foi possível constatar que **os indicadores individuais nos anos de 2011, 2012 e 2013 foram altos, pois o valor de compensação nesses anos foi bastante significativo. Nota-se que esta compensação **retorna no ano de 2018 e 2019, ou seja, a concessionária continuou não cumprindo os limites dos indicadores individuais**, nos quais indicam por quanto tempo, o número de vezes e o tempo máximo de interrupção nas unidades consumidoras, todos esses indicadores refletem nos indicadores coletivos conforme relatado abaixo.**

A fim de manter o mínimo de qualidade na prestação do serviço público de energia elétrica, a ANEEL exige que as concessionárias mantenham um padrão de continuidade de energia. Para mensurar esse padrão foi estabelecido limites para os indicadores coletivos, que são o DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e o FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade

Consumidora), neste relatório foram realizados os comparativos nos anos de 2011 à 2019. (...)

Ao analisar a tabela do DEC e FEC anexado ao relatório, constata-se que no ano de 2011 e 2018 o DEC e o FEC estavam dentro do limite estabelecido pela ANEEL. Já **nos anos de 2012, 2013, 2014, 2016, 2018 e 2019 apenas o indicador FEC que é o indicador que contabiliza a quantidade de interrupções, estava dentro do limite estabelecido pela agência reguladora e o DEC que é o indicador que contabiliza o tempo, estava acima do limite estabelecido.** E por fim **nos anos de 2015 e 2017 ambos os indicadores DEC e FEC estavam acima do limite.**

Lembrando que **as interrupções inferiores a três minutos, apesar de também serem prejudiciais aos consumidores, são desconsideradas na apuração dos indicadores de continuidade, também são desconsideradas as seguintes interrupções: falha nas instalações da unidade consumidora que não provoque interrupção em instalações de terceiros; interrupção de corrente de obras de interesse exclusivo do consumidor e que afete somente a unidade consumidora do mesmo; interrupção em situação de emergência; suspensão por inadimplemento do consumidor ou por deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora que não provoque interrupção em instalações de terceiros, previstas em regulamentação; vinculadas a programas de racionamento instituído pela União; ocorridas em dia crítico; oriundas de atuação de Esquema Regional de Alívio de Carga estabelecido pelo NOS.** (...)

Em relação aos indicadores individuais, a concessionária Energisa aparenta realizar as compensações, porém **seria muito mais viável para a população se ela realizasse investimento na rede elétrica, assegurando a continuidade e qualidade do serviço.** Aconselha-se a solicitar para a ANEEL, o motivo d NÃO COMPENSAÇÃO NOS ANOS DE 2014, 2015, 2016 e 2017 em relação aos indicadores individuais.” Como supostamente se dá essa compensação?

Assim, Excelência, resta clarividente que os problemas trazidos pela falta ou má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica são sérios e prejudicam um número incalculável de pessoas, eis que impede o desenvolvimento de uma série de serviços e atividades básicas do dia a dia de uma comunidade e serviços públicos essenciais.

É preciso, pois, haver o cumprimento das leis que regem a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, além de atendimento aos direitos dos cidadãos e consumidores que, regamente, têm pago suas tarifas mensais, mas, em contrapartida, recebido um serviço de péssima qualidade.

Tais condutas acarretam, outrossim, um dano moral coletivo (difuso) sendo imprescindível que a empresa ENERGISA repare o dano causado aos consumidores que por anos vem recebendo um serviço de péssima qualidade, causando-lhes graves prejuízos.

2 – DO DIREITO:



O artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados que desenvolvem atividades de prestação de serviços, dentre outras, entendido aquele como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. Já o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

“Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor:

(..)

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Seguindo a sistemática preconizada pelo Código Consumerista, as concessionárias de serviços públicos em geral devem obedecer às normas de qualidade de serviço previstas na Lei Federal nº 8.987/95, dentre as quais são previstas a eficiência, segurança e continuidade (artigo 6º). Normas, inclusive, extremamente frágeis e benéficas às concessionárias.

Em tema de energia elétrica, a Lei Federal nº 9.074/95 estabeleceu a necessidade de inclusão nos contratos de concessão de cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico por parte das concessionárias (artigo 25, §§ 1ºe2º).

A Lei Federal nº 9.427/96 transferiu para a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica – as atribuições para estabelecer normas de regulação dos padrões de qualidade dos serviços públicos de energia elétrica, prevendo a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações (artigo 14, II).

A ANEEL controla, ainda, o desempenho das concessionárias quanto à continuidade do serviço de energia elétrica através dos indicadores denominados DEC e FEC. O DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica o número de horas em média que um consumidor fica sem energia elétrica durante um determinado período. O FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica quantas vezes em média houve interrupção na unidade consumidora em determinado período.

Pelas argumentações fáticas expostas pelo Ministério Público, percebe-se facilmente que a ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. vem continuamente violando e ignorando os direitos consumeristas, muito embora tenha a obrigação legal e contratual consistente no dever de otimizar os serviços prestados, tornando-a eficiente, tendo sempre em vista a satisfação dos seus consumidores.



Como já foi dito, é notável o descontentamento do consumidor quanto aos serviços disponíveis pela requerida, restando demonstrado que os serviços da concessionária são inadequados e ineficientes.

Mesmo porque, concluiu a equipe técnica do CAOP/MP – Centro de Apoio ao Ministério Público que, ao analisar o relatório técnico emitido pela ANEEL, **“a Energisa não conseguiu atingir o mínimo dos padrões estabelecidos pela ANEEL em relação a qualidade do serviço de distribuição.”**

Não poderia ser diferente, posto que nos anos de 2015 e 2017 foram respectivamente 91,45 e 80,24 horas de interrupção de energia!, conforme esclarecido pelo CAOP no Relatório Técnico nº 08/2020, isto é, a população daquele município vem suportando há anos as interrupções que muitas vezes passam de 1 hora de duração ou mesmo mais de uma interrupção no fornecimento por dia.

Novamente, o Código de Defesa do Consumidor que além do art. 6.º, X, faz menção expressa às obrigações legais das concessionárias na prestação de serviços públicos em seu art. 22:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**”

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados,** na forma prevista neste Código”.

2.1 - DO SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL

Do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica pela ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. constitui serviço público essencial, pois atende uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como primordial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem o fornecimento satisfatório de tal bem.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade, no entanto, também é escorreito declinar que se considera imprescindível determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.



Não se pode conceber de maneira absoluta uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para todas as atividades, sejam elas domésticas rotineiras públicas, empresariais ou de prestações de serviços, a todo modo é fonte de iluminação e bem de consumo essencial na vida de qualquer cidadão.

Sua importância é tamanha na vida moderna que sua ausência causa uma diversidade de transtornos, insegurança, desconforto e afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº 7.783/89 como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público. Para efeito de disciplinar o direito de greve, o art. 10 dessa Lei define quais são os serviços ou atividades essenciais e dispõe sobre as necessidades inadiáveis da comunidade. Como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 – São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis (...)"

Adiante, ainda, o art. 11 preleciona que:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

"Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura essa assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988. Deste modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

2.2 – DA DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO

Conforme o contexto fático acima descortinado, restou patentemente comprovada a prestação inadequada do serviço público pela



ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A., porquanto há deficiência no fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço no Município de São José do Povo/MT, tanto da zona urbana, quanto rural, que sofrem com as constantes e intermináveis oscilações e interrupções de energia elétrica.

Cabe assinalar ainda que, acima da legislação federal, encontra-se a norma constitucional, uma vez que a aludida empresa deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Em tal aspecto, eis que a Constituição Federal prevê:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Nessa esteira, o art. 175 da Constituição Federal/1988 detalha:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei n.º 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, § 1º, estabelece:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Depreende-se pois, de forma irrefutável, que a concessionária de serviços públicos ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. está não apenas a ofender a legislação específica para as concessionárias de serviço público, como também viola a norma constitucional, denotando ofensa aos anseios dos cidadãos por ela tutelados.



Além de afetação dos moradores da cidade de São José do Povo/MT, em sua qualidade de cidadãos, também estão sendo violados seus direitos como consumidores. Não custa rememorar, que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor reza que:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e quanto aos essenciais, contínuos."

Tem-se, assim, a responsabilidade por vícios de serviços. Responde o fornecedor, no caso a ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A., pelo vício de qualidade do serviço de fornecimento de energia elétrica que vem ocorrendo naquele Município, conforme anteriormente enfatizado. As constantes quedas, interrupções no fornecimento, oscilações/variações de energia fazem com que não se atenda de maneira adequada aos fins que dela (concessionária de serviços públicos) razoavelmente se espera.

Não há como negar, no caso, a ocorrência de prejuízos por parte dos consumidores, utilizadores do sistema de energia elétrica. Há de se considerar inafastável a obrigação da requerida em proceder aos reparos, substituição, aperfeiçoamento e modernização de linhas de transmissão, controle de oscilações e interrupções, etc., de modo a tornar o seu serviço adequado, eficiente e regular.

Tais fatores serviram de inspiração para que o Ministério Público viesse a tomar providências no sentido de ajuizar a presente ação, devido o tamanho desrespeito aos mais mezinhos direitos de todos os cidadãos do município de São José do Povo, que deveriam ter a sua disposição um serviço público de fornecimento de energia elétrica adequado e eficiente.

Por tais descumprimentos e não obtenção de solução imediata, é que se deve compelir a empresa requerida a agir nos moldes preceituados pelas disposições legais vigentes. Trata-se de obrigação "de fazer", para cuja hipótese estabelece o art. 84 do CDC:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente adimplemento."

Deste modo, demonstrada a deficiência na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A., há de se estabelecer o cumprimento escoreito e satisfatório, nos moldes da legislação em vigor e ditames principiológicos do Direito.



2.3 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre da análise da Constituição Federal, notadamente do art. 127 que lhe incumbiu a defesa dos interesses sociais e art. 129, o qual incumbiu-lhe de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

No caso presente, trata-se de direito difuso, o direito a qualidade e segurança na prestação do serviço público de energia elétrica, de cuja defesa está legitimado o Ministério Público, a teor do que dispõe o art. 127, da Constituição de 1988, senão vejamos:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Por sua vez, comanda o inciso II do artigo 129 da mesma Carta Magna, que ao Ministério Público incumbe, litteris:

“São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) (grifo nosso)

Com efeito, a atuação do *Parquet*, notadamente alargada pela Constituição Cidadã, faz-se presente em áreas extremamente importantes da sociedade, dentre as quais: o meio ambiente, a moralidade administrativa e a defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais indisponíveis.

E, como tal, o direito indeclinável à segurança e fornecimento de serviços públicos essenciais de qualidade à população local, objeto da ação civil em tela, não poderia escapar do raio de abrangência da atuação ministerial. Não se olvide, ainda, que a Lei Federal n.º 7.347/1985, em seu art. 5º, fornece arrimo ao Ministério Público para a propositura de ações destinadas à tutela desses interesses em juízo.



Dentro dessa função, fundado no âmbito de especificação de atribuições infraconstitucional (artigo 25 da Lei nº 8.625/1993), poderá o Órgão do Ministério Público, dentre outras providências e na respectiva área de atuação funcional:

(...) IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;" (grifo nosso)

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral e material no art. 6º, incisos VI e VII, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos; e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados.

Conforme artigo 81, parágrafo único, inciso I, c.c. artigo 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Ministério Público afigura-se legitimado para a propositura de ação coletiva para a defesa dos interesses e direito dos consumidores.

Com efeito, o contexto apresentado permite evidenciar, portanto, que o Ministério Público é o responsável por promover as medidas necessárias para a restauração do respeito dos poderes públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, de forma que clara é sua legitimidade postulatória nos casos em que o próprio poder público figura como patrocinador de lesão a interesse social e/ou individual indisponível, o que faz por meio do instrumento processual que se apresente como mais adequado para o caso, dada a redação aberta da norma inserta no art. 127 da Carta Federal.

Por fim, verifica-se estar presente o interesse de agir, uma vez que embora tenha este órgão ministerial possibilitado ao Grupo REDE ENERGISA que sanasse as irregularidades noticiadas, este se manteve inerte, não providenciando os necessários reparos na rede de energia elétrica de São José do Povo e nem as adequações necessárias à melhoria no atendimento dos consumidores dessa região, restringindo-se apenas a afirmar "falsamente" que a manutenção é feita anualmente e que os índices de frequência encontram-se dentro do padrão, consoante demonstram os documentos enviados ao *Parquet* pela própria Requerida.



2.4 – DO DANO MORAL COLETIVO (DIFUSO):

O Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral, no art. 6º, incisos VI e VII, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos; e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados.

Por seu turno, o Ministério Público tem a função, dentre outras elencadas no art. 129, III, da CF/88, de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Como instrumento da democracia participativa, a Ação Civil Pública é a via processual adequada para “impedir a ocorrência ou reprimir danos” aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

A maior parte dos doutrinadores considera que o fundamento primário da reparação está no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário às normas. A ofensa a um bem jurídico também justifica essa responsabilidade, existindo uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Há dano moral coletivo quando a lesão causada pelo agente alcança interesses extrapatrimoniais ligados à coletividade, tais como o meio ambiente, a qualidade da vida e saúde da coletividade e mesmo, no caso de consumidores.

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho o dano extrapatrimonial coletivo “*é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial*” (Revista de Direito do Consumidor, v.12, p.55).

Sobre o mesmo tema Xisto Tiago de Medeiros Neto assim expõe:

“[...] A coletividade, portanto, revelando atributos jurídicos, vem a significar a expressão síntese de uma das maneiras de ser das pessoas no plano social: a de partícipes de um vasto



elenco de interesses comuns dotados de contornos peculiares (transindividuais), que, compartilhados, são-lhes essenciais à vida, integrando, assim, a esfera da dignidade de cada um dos respectivos membros e gozando de plena proteção jurídica. Aliás, a doutrina tem enfatizado que o grupo social (ou seja, uma dada coletividade) 'nada mais é do que o próprio homem em sua dimensão social', não se distinguindo a sua natureza (coletiva) da de seus integrantes. É o que se verifica, por exemplo, conforme antes externado (capítulo VII), em relação ao direito à preservação do meio ambiente sadio, à conservação do patrimônio histórico e cultural, à garantia da moralidade pública, ao equilíbrio e equidade nas relações de consumo, à transparência e à honestidade nas manifestações publicitárias, à justiça nas relações de trabalho, à não-discriminação das minorias, ao respeito às diferenças de gênero, raça e religião, à consideração e proteção aos grupos de pessoas portadoras de deficiência, de crianças e adolescentes e de idosos.

Inegavelmente esses interesses, de acordo com a manifestação concreta, reiterem-se, inserem-se na órbita dos valores extrapatrimoniais reconhecidos a uma coletividade. E, sendo assim, **QUALQUER LESÃO INJUSTA POR ELA SUPORTADA DEVE ENSEJAR A REAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, NO DESIDERATO DE REPARAR, DA MELHOR FORMA, O DIREITO VIOLADO** (grifos nossos). In Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTR, 2004.

Importante frisar que a comprovação da existência de culpa da empresa demandada não se faz necessária, de acordo com o arts. 12 e 14 do CDC, sendo necessária apenas a configuração do dano, vejamos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, ***independentemente da existência de culpa***, pela ***reparação dos danos causados aos consumidores*** por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1.º **O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – sua apresentação;
- II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi colocado em circulação.



Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos...

Quanto ao valor a ser arbitrado, a título de danos morais, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da empresa demandada. É imperioso que a justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e se estimular o comportamento infringente.

Ainda sobre o assunto em questão, vale trazer à baila – mais uma vez – os apontamentos de Carlos Alberto Bittar Filho:

*“Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana. [...] Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. [...] **Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida,** ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, a outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso*

tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial”. (grifo nosso)

Como bem expõe o Desembargador Waldir Leôncio Júnior, ao proferir seu voto no Processo de nº. 2004.01.1.107327-8 (TJDFT), *“estabelecida a obrigação de reparar o dano, o que se busca é estabelecer um quantum que atenda ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, nem se constitua incentivo à prática perpetrada pelo ofensor (...)”*.

Portanto, as condutas da referida empresa em relação aos seus consumidores caracterizam também dano moral coletivo, uma vez que prejudicam o equilíbrio e a equidade referidas anteriormente, expondo todos às práticas ilegais e auferindo lucros ilegítimos.

A moral coletiva é um valor cultural que orienta o comportamento dos homens e lhes dá a paz de espírito, a tranquilidade para confiar que o outro não lhe prejudicará. A moral coletiva é um valor metaindividual. Quando é lesada a moral coletiva é causado um pânico na sociedade que coloca em alvoroço a todos.

A garantia de proteção do consumidor ocorre pelo acesso à Justiça individualmente pelos consumidores e coletivamente através de Ação Civil Pública por seus legitimados, pois o princípio de acesso à justiça (CF: art. 5º XXXV) possui uma acepção coletiva em sentido amplo, pois visa proteger os interesses e direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos com relevância social (CF: art. 127, inciso III). A proteção do consumidor somente se efetiva quando o seu patrimônio material e moral é amparado preventivamente e repressivamente, caso tenha ocorrido a lesão.

O Constituinte ao prever instrumentos processuais como a Ação Civil Pública para proteção dos interesses coletivos em sentido amplo, inquestionavelmente, por uma questão de lógica jurídica, tinha o intento de amparar a moral coletiva (difusa). Se pensarmos que a proteção do dano moral pode dar-se apenas com a iniciativa individual de cada consumidor, seria aceitar que as normas constitucionais não tem aplicação, são letra morta. O constituinte tinha o intento de coibir os abusos praticados contra os consumidores em quantias pequenas, pois estas condutas somente serão efetivamente coibidas se forem condenadas as fornecedoras em dano moral coletivo.

A defesa do consumidor que é lesado em quantias pequenas somente é coibida com a condenação da fornecedora em dano moral coletivo. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso X, reza que o consumidor deve ser indenizado pelo dano moral sofrido, pois a imposição do respeito a moral é uma das garantias do respeito à dignidade humana (CF: art. 1º,

inciso III). Consoante à Constituição Federal, caminha o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.” (grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei 7.347/85 no seu artigo 1º versa a ideia que a proteção do consumidor ocorre no âmbito patrimonial e moral.

Desse modo, necessária a condenação da requerida à reparação dos danos morais coletivos, pois é a medida de que dispõe o ordenamento jurídico para proteger as relações sociais de consumo e manter o equilíbrio de forças entre as partes, mediante a intervenção do Estado na defesa do hipossuficiente – o consumidor.

Também não se deve olvidar que a conduta não atingiu apenas os usuários principais do serviço público, mas a coletividade como um todo, sendo impossível indicar todas as pessoas que suportaram os danos causados pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, motivo pelo qual também deve ser reconhecida a necessidade de indenizar os danos morais suportados pela coletividade (dano moral coletivo).

2.4.1 – DO QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade são vetores para a fixação do *quantum* aplicado à Requerida em dano moral coletivo.

O valor a ser arbitrado deve ser necessário e suficiente para coibir o abuso e incentivar a ré a cumprir os seus deveres anexos, quais sejam, fornecer um serviço público essencial **de qualidade**, porém, deve levar em conta os lucros obtidos pela requerida durante anos de lesão ao consumidor, a qual se locupletou illicitamente.

Considerando que muitos consumidores foram lesados pelas práticas abusivas da concessionária requerida, esta signatária entende ser o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a título de danos morais coletivos, suficientes para coibir a prática abusiva descrita na presente exordial.

Pensamos ser este um valor justo para incentivá-la a cumprir os seus deveres para com os consumidores, enquanto fornecedora de serviço essencial de distribuição de energia elétrica.

3 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



Pois bem, segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve comprovar a ineficácia do serviço prestado para fazer valer os seus direitos, mas sim a ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. que deve provar que o sistema elétrico existente no município de São José do Povo/MT é atualmente suficiente para atender a demanda e que a manutenção e os investimentos aplicados no sistema estão à altura do desenvolvimento econômico do município, posto que no passado, as provas oficiais juntadas comprovam o péssimo serviço fornecido.

Lamentavelmente o que se vê, em sentido contrário, é a total omissão e o comodismo por parte da concessionária ENERGISA. A. em relação aos acontecimentos diários dos péssimos níveis de tensão, que vem causando prejuízos enormes aos consumidores da cidade de São José do Povo, vez que ineficiente o sistema, que todos sabem estar falido e ultrapassado, carente de investimentos.

Ademais, estaria a se discutir se é cabível, em ação civil pública de índole consumerista, a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público. Esta situação, recentemente foi pacificada pelo Egrégio STJ – Superior Tribunal de Justiça, de forma que passou a ser plenamente possível como se mostrará adiante.

Isso porque, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, insere-se no ordenamento jurídico como instrumento vocacionado à realização da própria opção constitucional da proteção ao consumidor pelo Estado (art. 5º, inciso XXXII, CF/88), em cuja positivação infraconstitucional hospeda-se a máxima da "facilitação da defesa de seus direitos".

Por outro lado, não é menos verdade que a tutela de direitos coletivos revela-se também como mecanismo profícuo aos objetivos a que se propôs o constituinte originário e o legislador infraconstitucional, de assegurar da menor onerosidade na defesa dos interesses do consumidor.

Nesse passo, por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo de defesa dos direitos do consumidor, devendo ser, portanto, interpretados sistematicamente.

Com efeito, os mecanismos de proteção do consumidor e de facilitação de sua defesa devem ser analisados de forma ampla, de modo que sejam estendidos também às ações coletivas e não somente à ação individual proposta pelo próprio consumidor.

Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do



ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC).

É bem de ver que o próprio Código de Defesa usa o termo "consumidor" de forma plurívoca, ora se referindo ao indivíduo, ora se referindo a uma coletividade de indivíduos, ainda que indetermináveis, como é o caso do art. 29, ao apregoar que se equiparam a consumidores "todas as pessoas determináveis ou não" expostas às práticas previstas nos capítulos V e VI.

Nesse passo, o termo "consumidor", previsto no art. 6º do CDC, não pode ser entendido simplesmente como a "parte processual", senão como "parte material" da relação jurídica extraprocessual, vale dizer, a parte envolvida na relação jurídica de direito material consumerista, na verdade o destinatário do propósito protetivo da norma.

E, por essa ótica, a inversão do ônus probatório continua a ser, ainda que em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, instrumento benfazejo à facilitação da defesa dessa coletividade de indivíduos a que o Código chamou "consumidor". Portanto, não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva – providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora –, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Nessa esteira, confira-se o recente entendimento esposado pelo STJ.

STJ – CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.** 1. **Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva – providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora –,** ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, **"a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo"** (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido; (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 951.785 – RS (2006/0154928-0); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A; ADVOGADOS: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES; RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte



reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806, *verbis*:

“A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”.

Na relação contratual entre a requerida e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.:

“O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda.

Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa”.

Posto isto, o Ministério Público requer a inversão do ônus da prova, cabendo a requerida desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial.



4 – DO PEDIDO LIMINAR

Dispõe o art. 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, a edição de provimentos liminares para ações como a presente:

Art. 84. (...)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (Grifo nosso)

De fato, o **relevante fundamento da demanda**, consubstancia-se nas provas colhidas, as quais comprovam de forma pré-constituída que a ENERGISA S.A. está sendo omissa na prestação de um serviço eficaz de fornecimento de energia elétrica no município de São José do Povo/MT e, por conseguinte, é necessária a adoção de providências imediatas para sanar deficiências constatadas.

Com efeito, pelos inequívocos argumentos apontados acima, e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que a empresa ENERGISA MATO GROSSO está agindo em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor, além de causar-lhes prejuízos econômicos a cada oscilação e interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Por sua vez, o **justificado receio de ineficácia do provimento final** emerge do fato de que o transcurso natural desta demanda venha causar dano irreparável aos consumidores, conforme relato efetuado pelo próprio prefeito do município de São José do Povo, caso não seja assegurado liminarmente a providência judicial solicitada. Isto é, centenas de consumidores estão sendo atualmente prejudicados e não podem aguardar a conclusão do presente processo.

A cada variação de tensão elétrica e o inadequado funcionamento do sistema de energia elétrica crescem as reclamações dos cidadãos quanto aos prejuízos advindos. Isto sem falar na real possibilidade de danos à saúde e a integridade física, pela falta repentina de energia nos hospitais e residências instalados neste município, colocando as pessoas em risco por interrupção de operações médicas e tratamentos ambulatoriais, bem como aumentando a probabilidade de acidentes domésticos.

Levando em conta todas essas considerações, o **Ministério Público Estadual** pretende seja editada ordem liminar determinando que a requerida **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A** adote medidas enérgicas no sentido de resolver as deficiências narradas nesta ação.



O Ministério Público pretende, por derradeiro, seja fixada multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) caso não haja o cumprimento da medida liminar a ser deferida e, também, se novamente o município venha a ser privado de energia, sem prejuízo de serem tomadas outras providências a garantir a eficácia da determinação judicial, nos termos do que dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil.

5 – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

5.1. Liminarmente, *inaudita altera pars*, seja determinada que a requerida ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. seja compelida ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na:

a) implementação e comprovação das providências técnicas e investimentos para a melhoria da qualidade do serviço público essencial de energia no município de São José do Povo, de forma que o serviço prestado apresente a qualidade necessária para cessar as constantes quedas ou racionamentos de energia, adotando-se como parâmetro da qualidade do serviço, os mesmos índices de interrupção de fornecimento e de período total de falta de fornecimento dos apurados no município de Rondonópolis, com posterior fiscalização da AGER, **sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo de que, em caso de desatendimento, sejam tomadas providências outras a garantir a eficácia da determinação judicial, em concordância com que dispõe o artigo 497, do Código de Processo Civil;

5.2. O recebimento da presente ação em todos os seus termos e pedidos;

5.3. A isenção de custas e emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 87 do Código de Defesa do consumidor e artigo 18 da Lei de ação civil pública;

5.4. A citação da requerida **Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S. A.**, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

5.5. A inversão do ônus da prova a favor do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor;

5.6. Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, confirmando a liminar e **condenando a requerida a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S. A em definitivo à obrigação de fazer consistente em se manter a qualidade no fornecimento de energia elétrica no município de São José do Povo em patamar equivalente ao apurado no município de Rondonópolis**, para o mesmo período de tempo;



5.6.1. Na defesa dos direitos e interesses difusos, seja condenada a requerida a pagar indenização por dano moral coletivo pela prática abusiva no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser revertida para atendimento de projetos municipais ligados à assistência social, cidadania, saúde e educação de São José do Povo;

5.7. Sejam oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis nos municípios onde existem unidades pertencentes a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A, determinando a averbação da presente ação à margem das matrículas de propriedade da requerida;

5.8. Seja a AGER cientificada da distribuição da presente demanda.

Inobstante o pedido de inversão do ônus da prova, em homenagem ao princípio da cooperação, protesta-se pela apresentação do rol de testemunhas abaixo especificado.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, sem prejuízo dos meios que eventualmente se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados nessa petição;

Dá-se à presente demanda o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Rondonópolis, 19 de fevereiro de 2020.

JOANA MARIA BORTONI NINIS
Promotora de Justiça em Defesa da Cidadania

ROL DE TESTEMUNHAS:

- **Arivaldo Medeiros de Santana – Prefeito do Município de São José do Povo/MT**
- **Arlene de Souza Oliveira – Secretária Municipal de Saúde de São José do Povo/MT**

